

VOTO

Em julgamento, tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, na condição de, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretária de saúde de Itapecuru Mirim/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do aludido fundo, caracterizada pelo não cumprimento do prazo para a conclusão de obras no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

2. Em sua instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) considerou que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e que, instados a se manifestar, permaneceram revéis. Em razão disso, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e lhes aplicando multa proporcional ao dano ao erário.

3. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) divergiu da unidade técnica quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, concluindo pela incidência da prescrição quinquenal. Em razão disso, propôs o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 169, III, do RITCU.

4. Acompanho o parecer do MPTCU, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

5. Para definição do marco inicial da prescrição, a AudTCE aplicou a hipótese do inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, *in verbis*:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;”

6. Assim, o primeiro evento identificado pela AudTCE que caracterizaria o conhecimento da irregularidade ou do dano seria a publicação da Portaria-GM/MS 1.120/2021, que desabilitou as obras objeto desta TCE. Com base nesse marco inicial e nas datas dos eventos interruptivos subsequentes, conforme tabela constante do item 22 da instrução da unidade, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

7. No entanto, como bem pontuado pelo MPTCU, o fundamento para a definição do marco inicial não se mostra adequado ao caso em análise.

8. A norma que regulamentava os repasses de recursos federais no bojo do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde previa prazos para a execução e a conclusão do objeto da avença, a saber: nove meses para a início da obra, contados a partir da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro; e dezoito meses para a conclusão da obra e a prestação de contas no sistema de informação do Ministério da Saúde (arts. 11 e 12 da Portaria-MS 399/2013).

9. Tendo isso em conta, e considerando que os repasses foram efetuados em 3/1/2014, os responsáveis deveriam prestar as informações acerca da conclusão das obras em 2/7/2015. Assim, a partir de 3/7/2015, o órgão repassador deveria analisar tais informações para aprovar a prestação de contas ou exigir a devolução dos recursos em caso de inexecução dos objetos pactuados.

10. Resta claro que o marco inicial para a contagem da prescrição a ser considerado é 3/7/2015, com base no inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, e não a data da expedição da Portaria-GM/MS 1.120/2021 (1º/6/2021).

11. No entanto, não há nos autos documentação que indique a ocorrência de atos processuais com o condão de interromper a prescrição entre 3/7/2015 e 1/6/2021, de forma que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA

Relator